



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369933

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30245

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043531-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: CECÍLIA RAQUEL GOI FERREIRA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Decisão que deferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ora agravada - Superveniente prolação de sentença julgando procedentes os pedidos iniciais - Superveniente prolação de sentença que julgou procedente a ação - Diante do julgamento da ação, não mais cabe o exame dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Precedente do STJ - Agravo prejudicado – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 46/47 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais cc pedido de tutela de urgência antecipada”, dentre outras deliberações, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao réu, ora agravante, que “cesse a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança dos empréstimos objeto da lide, e se abstenha de incluir a autora no rol de inadimplentes, em 5 (cinco) dias a partir do protocolo dessa decisão. Para a eventualidade do descumprimento da obrigação de fazer ora imposta, fixo a multa de R\$ 500,00 por dia, limitada ao total de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de outras providências que se fizerem necessárias”.

O agravante requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e revogada tutela concedida.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 143/147).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isto porque, consultando os autos originários, verifico que foi proferida sentença naquele processo, no qual foi interposto o presente agravo de instrumento, com o seguinte tópico final (fls. 399/403 dos autos originários):

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar inexigíveis os empréstimos nos valores de R\$ 58.831,13 e R\$ 15.170,00 bem como condenar o réu a restituir à autora os valores transferidos de sua conta no quantum de R\$ 13.498,87, além dos valores descontados de sua conta em pagamento aos referidos empréstimos, na forma simples, corridos monetariamente do desembolso, com juros da citação. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizada a partir desta data (arbitramento), e acrescida de juros de mora da citação. Quanto aos encargos moratórios, a atualização do valor deverá observar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, e os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo."

Neste contexto, não mais cabe o exame dos requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTIGOS 17 E 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 20% – AFASTAMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA PARTE CONTRÁRIA PARA REFORMAR O DECISUM – SENTENÇA PROCEDENTE PROFERIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA, ANTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. O acórdão merece reparo no que concerne à aplicação da multa e de indenização no agravo regimental interposto, haja vista que, no caso particular, não ficou caracterizada a litigância de má-fé, a autorizar a manutenção das penalidades insculpidas nos artigos 17 e 18 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, ante a ausência de dolo a obstar o trâmite do processo, tampouco ocorreu dano à parte contrária.

2. A superveniência da sentença de mérito possui a força de arredar qualquer discussão acerca da tutela antecipadamente concedida, circunstância que tornam prejudicados os recursos contra essa decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 249/251” (AgRg no REsp 753.333/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Contra a referida sentença, caberá apelação, nos termos do artigo 1.009, do Código de Processo Civil.

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, que está prejudicado.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator